

Fiscalidade

Trabalho Final

Política Fiscal e o seu impacto no Rendimento e no Consumo

Trabalho Realizado por: Grupo 3

Elementos do Grupo:

David Manuel Marques Cartaxo Fialho (nº 53696)

Pedro Miguel Feiteira Gaspar (nº 55261)

Raquel Fidalgo Soares (nº 55881)

Raul Petrica Nenestean (nº 61384)

Tomás Ribeiro Lima e Carmo Pedro (nº 57815)

Regente da U.C.: Professor Doutor Miguel André Horta Pereira da Silva Pinto

OUTUBRO 2023

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	3
1. CONCEITO DE POLÍTICA FISCAL	4
2.OBJETIVOS DA POLÍTICA FISCAL	4
2.1. REDISTRIBUIÇÃO DO RENDIMENTO E DA RIQUEZA.....	4
2.2. ESTABILIZAÇÃO ECONÓMICA.....	5
2.3. DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO.....	6
3.CONCEITO DE BENEFÍCIO FISCAL	7
4.OBJETIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS	8
4.1.LIMITAÇÕES.....	9
4.2.DESPESAS FISCAIS	9
5.TIPOS DE BENEFÍCIOS FISCAIS	10
6.PRINCIPAIS BENEFÍCIOS FISCAIS EM POLÍTICAS ECONÓMICAS E SOCIAIS	11
6.1. INVESTIMENTO	11
6.2. EMPREGO.....	12
6.3. REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL	12
CONCLUSÃO	13
BIBLIOGRAFIA	14

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela I - Tipos de Despesa Fiscal	10
Tabela II - Número de Benefícios Fiscais por Imposto e por Categoria	10

SIGLAS

BF	Benefícios Fiscais
CFI	Código Fiscal de Investimento
CIRS	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIVA	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CRP	Constituição da República Portuguesa
EBF	Estatuto dos Benefícios Fiscais
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
K	Capital
L	Trabalho
LGT	Lei Geral Tributária
RFAI	Regime Fiscal de Apoio ao Investimento
TFUE	Tratado de Funcionamento da União Europeia
UE	União Europeia

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi desenvolvido no âmbito da cadeira de Fiscalidade e trata a Política fiscal e o seu impacto no rendimento e no consumo. São objetivos deste trabalho explorar os conceitos de políticas e benefícios fiscais, e com efeito compreender a sua estrutura e dinâmica, em especial a sua natureza extrafiscal, contexto macroeconómico, importância na repercussão de objetivos económico-sociais e influência na economia, em especial, na distribuição dos fatores de produção.

Está organizado em duas partes. Na primeira parte será abordado o conceito e objetivos da política fiscal, em três níveis, redistribuição do rendimento, estabilização económica e desenvolvimento económico. Na segunda parte, será desenvolvido o conceito de benefício fiscal nas suas várias componentes. Começaremos por abordar os objetivos e limitações dos Benefícios fiscais, o seu enquadramento nas despesas fiscais e diferentes tipologias. Por fim, falaremos dos principais benefícios fiscais em políticas económicas e sociais, nomeadamente, nas áreas do investimento, emprego e reestruturação empresarial.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental.

1. CONCEITO DE POLÍTICA FISCAL

A Política Fiscal é um tipo de política macroeconómica, onde num âmbito mais restrito, se insere na política orçamental, que utiliza como instrumentos os impostos e suas características – incidência, isenções ou taxas¹ – para arrecadar receita e, num conceito mais moderno, alcançar objetivos económico-sociais. (Pereira, 2023) e (Teixeira Ribeiro, 1995)

É através da Política Fiscal que os governos intervêm mais ativamente na economia, influenciando, direta ou indiretamente, as condições da economia privada. É assim, essencial reconhecer a relação entre o nível e estrutura fiscal e desenvolvimento económico. (IMF, 2009)

A natureza deste intervencionismo varia consoante os objetivos da Política Fiscal. Em termos macroeconómicos, estes associam-se à redistribuição, estabilização e efeitos incentivadores e desincentivadores dos impostos. Assim, os principais objetivos da política fiscal, que desenvolveremos adiante, são:

1. Redistribuição do rendimento e da riqueza;
2. Estabilização económica ou regulação conjuntural;
3. Desenvolvimento económico.

Deste modo, a neutralidade fiscal apresenta-se de forma relativa, pois o imposto deve ser neutro e não deve influenciar as decisões dos agentes económicos, salvo quando essa influência seja essencial para atingir os objetivos pretendidos. (Pereira, 2023)

2. OBJETIVOS DA POLÍTICA FISCAL

2.1. REDISTRIBUIÇÃO DO RENDIMENTO E DA RIQUEZA

A redistribuição do rendimento e da riqueza é uma das principais ferramentas utilizadas pelos Estados para promover a equidade económica entre os cidadãos². (Pereira, 2023)

Em Portugal, este princípio está presente, no **n.º1 do art. 103.º**, que aborda a finalidade do sistema fiscal e nos **n.ºs 1 e 4 do art. 104.º da CRP**. O referido **n.º1** trata o imposto sobre o rendimento pessoal, onde está presente o princípio da progressividade, que tem por base a redução das desigualdades, ajustando-se às necessidades e rendimentos dos particulares. O **n.º4**, um pouco mais distante deste princípio, fala sobre a tributação sobre o consumo, que se adequa às dinâmicas do desenvolvimento económico e justiça social, onerando em especial os consumos de luxo.

¹Tal como de acordo com o princípio da legalidade tributária, referido no n.º1 do Art.8 da LGT

² Tal como estipulado nos fins da tributação, presente no art. 5.º da LGT

A referida progressividade do sistema fiscal, que assenta na capacidade contributiva dos contribuintes, é especialmente evidenciada, no **CIRS**, nomeadamente no **art. 68º**, que refere as taxas gerais sobre os rendimentos das pessoas singulares e estabelece uma estrutura de taxas progressivas, em que as taxas aumentam à medida que o rendimento coletável do contribuinte também aumenta; ou na **LGT no n.º 1 do art. 4º e n.º 1 do art. 6º**.

Por outro lado, há impostos indiretos, como o IVA, que são considerados regressivos, uma vez que todos pagam a mesma taxa, independentemente do seu nível de rendimento. Contudo, certos bens essenciais têm taxas reduzidas para minimizar este efeito (**CIVA art.º 18, n.º.1, e correspondentes listas anexas I e II**)³. Adicionalmente, o Estado providencia diversas prestações sociais, que desempenham um papel fundamental na redistribuição de rendimento e na redução da pobreza (Código da Segurança Social, que apesar de não ser um código tributário, é relevante, pois define os direitos e deveres dos beneficiários e contribuintes).

O sistema fiscal desempenha um papel importante na redistribuição equitativa do rendimento e da riqueza, e para garantir essa redistribuição, é necessário adotar uma abordagem vertical - onde os indivíduos com rendimentos mais elevados contribuem proporcionalmente mais - e que as contribuições e benefícios daqueles que usufruem das despesas públicas não sejam proporcionais.

Portanto, cabe aos decisores políticos ter a responsabilidade de conduzir uma redistribuição fiscal de forma a não comprometer objetivos, como o desenvolvimento económico.

A eficácia desta redistribuição pode ser avaliada pela comparação da distribuição do rendimento ou riqueza antes e depois de impostos, através de indicadores como o coeficiente de Gini ou a curva de Lorenz. Se a distribuição do rendimento se mantiver constante, isto indica que o sistema fiscal é proporcional; caso melhore, o sistema é progressivo, indicando uma efetiva redistribuição de recursos; se piorar, o sistema é considerado regressivo.

Não obstante, a eficácia da Política Fiscal na promoção da redistribuição depende de diversos fatores, incluindo a eficiência da cobrança de impostos, o combate à Evasão Fiscal e a forma como os recursos são posteriormente alocados e utilizados para o bem-estar da sociedade.

2.2. ESTABILIZAÇÃO ECONÓMICA

Após a 2ª Guerra Mundial, os principais países ocidentais começaram a usar o imposto como ferramenta de estabilização económica. No contexto da UE, esta estratégia ganha relevo uma vez que

³ Veja-se, igualmente, o n.º2 do art.º6 da LGT

devido à perda de autonomia na política monetária, a política fiscal torna-se um dos escassos instrumentos nacionais disponíveis. (Pereira, 2023)

Através da política fiscal os governos conseguem minimizar as flutuações de rendimento derivadas da conjuntura económica. Assim, tal como refere Pereira (2023) importa, por um lado, analisar de que modo o imposto é sensível a essa conjuntura e, por outro, como pode atuar sobre a mesma.

A sensibilidade fiscal é fundamental para compreender qual o grau de rapidez com que as receitas fiscais são afetadas pelas variações da atividade económica. Por outro lado, é a partir da política de estabilização ativa e automática, que se atua na economia, através de alterações nas variáveis instrumentais, de forma a atingir os objetivos desejados. Em particular, a fiscalidade direta é utilizada para influenciar o consumo privado e a fiscalidade indireta para afetar o preço dos bens e serviços.

É importante referir que as políticas de estabilização ativa possuem algumas limitações, que se explicam pelo tempo que levam a produzir efeitos, originando atrasos, por exemplo no:

1. Reconhecimento – referem-se ao tempo que as autoridades levam para identificar a necessidade de intervenção, o qual depende da disponibilidade das informações económicas e das técnicas de previsão utilizadas;
2. Administrativos – representam o intervalo de tempo entre o reconhecimento do problema e a implementação das medidas, tais como as aprovações parlamentares;
3. Eficácia – período entre a implementação das medidas e a manifestação dos seus efeitos.

Estas limitações reforçam a importância das políticas de estabilização automática, que operam de forma anticíclica sem a necessidade de intervenção direta. Um exemplo são os impostos progressivos que possuem um papel mais estabilizador do que os impostos proporcionais.

Apesar de preferíveis pela sua natureza autorreguladora, os estabilizadores automáticos por si só não garantem a completa estabilidade económica, apenas podem atenuar crises, não as erradicam. Por essa razão, juntamente com políticas automáticas, são necessárias medidas discricionárias de estabilização ativa. Importa, ainda, referir que um ajuste inadequado pode ter efeitos contraproducentes, como uma política anti-inflacionária que pode causar uma recessão. (Pereira, 2023)

2.3. DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

Um dos propósitos centrais da Política Fiscal é fomentar o crescimento económico. Este depende da disponibilidade e produtividade dos fatores de produção – K e L, e é via para aumentar a produção de bens e serviços e melhorar o nível de vida da população⁴. Assim, é essencial que o sistema fiscal:

⁴ Veja-se o n.º1 do art.º 7º da LGT

1. Não constitua um obstáculo a este crescimento;
2. Desempenhe um papel ativo na promoção desse desenvolvimento.

O **primeiro ponto**, remete-nos para a problemática da concorrência fiscal entre Estados e para a preocupação da chamada neutralidade relativa do sistema fiscal. Num mundo cada vez mais globalizado e integrado, o nível e a estrutura fiscal de um dado país, podem ser fatores de estrangulamento da atividade económica. (Pereira, 2023)

Deste modo, torna-se evidente a necessidade de a política fiscal ser encarada numa perspetiva transnacional, de forma a evitar a deslocação de pessoas e capitais, que num cenário de competição fiscal, pode comprometer a equidade e o financiamento de serviços públicos essenciais, como a educação e a saúde, com impactos na justiça social e no desenvolvimento do país.

O **segundo ponto**, aborda a questão dos impostos nas suas várias componentes, como ferramentas para impulsionar ativamente o desenvolvimento económico, onde se destacam os BF que desempenham este papel intervencionista, tal como se verá adiante. (Pereira, 2023)

Adicionalmente, para além da dimensão quantitativa do crescimento, ganha crescente atenção os aspetos qualitativos do desenvolvimento, como a *proteção e defesa do ambiente*. Nesse contexto, os impostos tornam-se instrumentos essenciais de política ambiental e é possível observar esta interação entre fiscalidade e ambiente⁵, por exemplo, na criação dos chamados impostos ambientais ou da reestruturação dos impostos sobre energia e/ou sobre os transportes. (Pereira, 2023)

Outro exemplo é o quadro da UE, onde estas matérias são muito relevantes, tal como é possível observar no **nº 2 do art. 191º do TFUE** que estipula os objetivos a atingir pela política da união em matéria de ambiente (TFUE, 2016). Aqui, segundo Pereira (2023), a fiscalidade foi assumida como eixo desta política e em termos de direito derivado várias são as diretivas que o refletem.

3. CONCEITO DE BENEFÍCIO FISCAL

O conceito de Benefício Fiscal pode ser definido⁶ como uma medida de natureza excepcional instituída para tutela de interesses públicos extrafiscais⁷, visto que se trata de uma derrogação às regras gerais, isto é, ao regime normal de tributação.

⁵ Veja-se art. ºs 44-A e 44-B do EBF, que dizem respeito a BF relativos a prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis e a outros BF com caráter ambiental atribuídos a imóveis.

⁶ Veja-se art. 2º do EBF

⁷ Quanto aos seus impactos extrafiscais, segundo (GT, 2019) a despesa fiscal correspondente a um BF é em muitos casos idêntica à despesa que seria incursa num programa de despesa direta com semelhante objetivo de políticas públicas. Contudo, por vezes, os BF podem revelar-se menos eficazes do que os programas de despesa direta.

Segundo o **art. 2º do EBF**, os BF podem ser isenções, amortizações, reduções de taxas, deduções à matéria coletável, entre outras. Assim, é possível distinguir o BF das chamadas exclusões tributárias, que são parte integrante do sistema tributário normal e resultam na não tributação de certas situações, conforme previsto no **art. 4º do EBF**. (CT, 2022)

É importante distinguir os BF dos desagravamentos fiscais de natureza estrutural, no qual se incluem as delimitações negativas de incidência. Os BF estão ligados a um sistema normativo, logo dependem de reconhecimento e não podem ser concedidos se o sujeito passivo deixar de pagar qualquer imposto sobre rendimento, despesa, património ou contribuições relacionadas ao sistema de segurança social, conforme mencionado no **art. 13º do EBF** e **art. 1º da LGT** (CT, 2022)

O não pagamento dos impostos mencionados anteriormente pelo sujeito passivo pode levar à cessação dos seus efeitos, a menos que a dívida tributária seja objeto de reclamação, impugnação ou oposição, com garantias adequadas, conforme mencionado nos **n.ºs 5, 6 e 7 do art. 14º do EBF**. E para que os benefícios não percam os seus efeitos, os titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza devem cumprir o estipulado no **n.º 2 do art. 14º da LGT**, nomeadamente revelar ou autorizar acesso a informação que permita verificar os pressupostos da sua atribuição. (CT, 2022)

4.OBJETIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Tal como referido, os benefícios fiscais são ferramentas políticas para alcançar objetivos socioeconómicos. A sua criação depende da clara definição dos seus objetivos e da prévia quantificação da despesa fiscal.⁸ Sem uma finalidade claramente definida e justificada, o desagravamento não é considerado um BF, mas sim um privilégio injustificado. Dito isto, é fundamental adotar uma abordagem equilibrada e transparente na implementação destas medidas, com monitorização cuidadosa para garantir que não prejudicam o sistema tributário. É essencial que os BF sejam mais importantes que o princípio da igualdade, garantindo igualdade de tratamento a todos os contribuintes, tal como estipulado no **art. 13º e art. 103º da CRP**. (CT, 2022)

É importante fazer a distinção entre incentivos e benefícios fiscais. Apesar de por vezes serem usados como sinónimos, eles têm diferenças técnicas. O incentivo fiscal estimula comportamentos económicos futuros, sendo dinâmico atua *ex ante*, enquanto o BF, é mais estático e atua *ex post*, ou seja, reconhece comportamentos existentes. Na prática pode ser difícil diferenciá-los, devido ao seu sentido amplo. (Pereira, 2023)

⁸ Veja-se o n.º 3 do art.º 14º da LGT

Os BF inadequadamente concebidos podem potenciar a existência de *free riders*⁹ e/ou aumento de ineficiências, sem ganhos efetivos para as políticas públicas. Deste modo, a capacidade de avaliação eficaz de alocação de recursos públicos é essencial para uma boa gestão das contas públicas. (GT, 2019) O que nos conduz ao próximo ponto, as limitações dos benefícios fiscais.

4.1. LIMITAÇÕES

Segundo GT (2019), apesar dos BF serem um instrumento útil para apoiar objetivos de políticas públicas, há, no entanto, um consenso de que a despesa fiscal é objeto de um menor escrutínio do que o incidente sobre a despesa direta, que é mais facilmente efetuado durante o ciclo orçamental. Daqui, decorrem uma série de limitações inerentes à implementação de BF, as quais:

- 1) Custos de cumprimento e administração¹⁰ do sistema fiscal elevados, devido à existência de um n.º excessivo de BF;
- 2) Contribui para a complexidade e falta de transparência do sistema, devido dispersão dos BF por legislação avulsa, apesar da maioria constar dos códigos dos impostos ou EBF;
- 3) Dificuldade de definir claramente o objetivo extrafiscal;

4.2. DESPESAS FISCAIS

Conforme estipulado no **n.º 3 do art. 2º do EBF**, os BF são considerados como despesas fiscais e estão previstos no Orçamento do Estado ou em documento anexo, incluído se necessário nos orçamentos das Regiões Autónomas e das autarquias locais. Para garantir o controlo da despesa fiscal relacionada com os BF concedidos, os interessados podem ser obrigados a declarar os rendimentos isentos recebidos, exceto nos casos em que se trate de BF genéricos e automáticos, nos quais os serviços fiscais podem obter as informações necessárias para o cálculo global do imposto que seria devido. Apesar destes serem considerados negativos para a receita, é fundamental incluir uma lista anual dos BF em vigor no Orçamento de Estado, garantindo assim que todos têm acesso à informação do mesmo.

Na prática, a definição de despesa fiscal pode ser complexa, existindo um elemento comum que é o desvio em relação a um sistema tributário padrão, que permite intervenções na economia; este partilha algumas semelhanças com as despesas diretas, como subvenções ou subsídios. Estas medidas representam um custo implícito por meio da redução de impostos, também conhecido como o conceito da incidência negativa de imposto.

⁹ Segundo GT (2019), considera-se *free riders* sujeitos passivos que têm acesso a benefícios embora não fazendo parte dos beneficiários alvo pretendidos, isto é, não contribuindo para a realização do objetivo extrafiscal.

¹⁰ Entenda-se, após implementação.

Tabela I - Tipos de Despesa Fiscal

Código	Designação	Descrição
CT.1	Isenção Tributária	A sua verificação impede a constituição da obrigação do imposto (total ou parcialmente)
CT.2	Dedução à Matéria Coletável	Minoração sobre o <i>quantum</i> tributário sujeito a tributação.
CT.3	Dedução à Coleta	Minoração efetuados apos o cálculo do imposto resultante da aplicação das taxas de tributação visando beneficiar certa categoria de sujeitos passivos e operações.
CT.4	Diferimento da Tributação	Diferimento do pagamento do imposto sem colocar em causa a respetiva cobrança.
CT.5	Taxa Preferencial	Minoração de taxas de tributação face às taxas normais aplicadas com caráter geral garantindo um menor nível de tributação.
CT.9	Outros	

Fonte: GT (2022), p. 40

5. TIPOS DE BENEFÍCIOS FISCAIS

O sistema fiscal em Portugal possui uma quantidade significativa de BF, estima-se que existem mais de 500 BF em vigor. A simplicidade do sistema fiscal é valorizada, no entanto, é também importante reforçar que conforme o **Decreto de Lei n.º 215/89**, de 1 de julho, que aprovou o EBF, deve sempre haver uma avaliação rigorosa no momento de propor novos BF de forma a garantir que a complexificação do sistema seja realmente justificada e que esses novos BF sejam meritórios.

Tabela II - Número de Benefícios Fiscais por Imposto e por Categoria

Imposto	Número de BF	Categoria	Número de BF
IRS	147	Isenção Tributária	330
IRC	121	Dedução à Matéria Coletável	90
IVA	79	Taxa Preferencial	63
IS	61	Dedução à Coleta	52
ISV	37	Redução de Taxa	4
IABA	33	Diferimento da Tributação	1
ISP	32	Outro	1
IUC	14	Total Geral	542
IT	18		
Total Geral	542		

Fonte: GT (2022), p. 79 e 80

De acordo com o **art. 5º do EBF** existem dois tipos de BF, automáticos e dependentes. Os automáticos derivam diretamente da legislação, como o Regime Público de Capitalização, que permite deduzir 20% dos valores investidos em contas individuais no IRS, conforme o **n.º 1 do art. 17º do EBF**. Já os condicionais dependem de reconhecimento posterior, como a isenção do imposto municipal sobre imóveis para imóveis habitacionais, conforme o **n.º 1 do art. 46º do EBF**. (CT, 2022)

Os BF podem ser temporários ou permanentes, mas algumas exceções não estão sujeitas à caducidade, de acordo com o **n.º 1 e n.º 3 do art. 3º do EBF**. Por exemplo, certos BF nos artigos **16º, 17º, 18º, 21º, 22º, 23º, 24º, 32º, 44º, 60º e 66º-A**, bem como no capítulo V da parte II do Estatuto, não caducam. (CT, 2022)

6.PRINCIPAIS BENEFÍCIOS FISCAIS EM POLÍTICAS ECONÓMICAS E SOCIAIS

6.1. INVESTIMENTO

O investimento desempenha um papel fundamental na economia e oferece vantagens em termos de BF, sendo que estes BF têm como objetivo incentivar o desenvolvimento económico e social do país.

No contexto da política social, destaca-se a proteção e conservação do ambiente que, segundo Pereira (1999), visa que o objetivo principal dos BF seja a “preservação do ambiente, quer no quadro de iniciativas de racionalização, eficiência e poupança nas atividades produtivas, bem como o incentivo na utilização de energias renováveis e diversificação energética.”.

O **art. 24º do EBF** é um exemplo de alguns BF em relação ao investimento para políticas sociais, do qual segundo a epígrafe do **n.º 1**, “ficam isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário ou sociedades de investimento imobiliário que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, desde que pelo menos 75% dos seus ativos estejam afetos à exploração de recursos florestais... “. Também devemos sempre ter em consideração que para o quadro global da tributação das empresas e dos rendimentos de capitais. (CFI, 2014)

Ao analisar o RFAI percebemos, assim, que os BF em relação ao investimento¹¹ são a dedução na coleta do IRC, isenção ou redução do IMI, isenção ou redução do IMT e isenção no imposto de selos. A relação entre impostos e investimento é também uma componente importante a ter em consideração, visto que a tributação tem o potencial de afetar o investimento, seja através dos custos de produção ou da redução dos lucros disponíveis para distribuição. (GT, 2019)

¹¹ Sabendo que os sujeitos passivos que exercem atividade nos setores previstos no **n.º 2 do art. 2º do CFI**

De acordo com o Caderno de Ciência e Técnica Fiscal (121), reconhece-se que o investimento representa um objetivo fundamental tanto do ponto de vista económico quanto social, justificando assim a perda de receita fiscal. Dito isto, a adoção de incentivos fiscais serve para aumentar os recursos disponíveis para a realização de investimentos, além das subvenções direcionadas para esse fim. No entanto, a discriminação dos incentivos fiscais de acordo com objetivos específicos justifica-se para não incentivar qualquer tipo de investimento. Esses objetivos podem incluir a criação de empregos, equilíbrio da balança de pagamentos, desenvolvimento regional, competitividade, avanço tecnológico, economia de energia e preservação do meio ambiente. (Pereira, 1981)

6.2. EMPREGO

No que diz respeito ao emprego, o **art. 19º-A do EBF** prevê deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social, através da criação de empregos em setores sociais. Outro exemplo são os BF aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas, com o objetivo de promover o emprego nessas áreas menos desenvolvidas do país, conforme o **art. 41º-B do EBF**. (CT, 2022)

A Lei de Bases do Ambiente estabelece o princípio de garantir o uso contínuo dos recursos naturais para desenvolvimento sustentável, através de medidas fiscais, como impostos mais altos sobre poluentes e exploração de recursos não renováveis, conforme mencionado na **Lei n.º 11/87**. Foram também criados incentivos fiscais para as empresas que investem em tecnologias renováveis e no desenvolvimento sustentável, bem como para aquelas que contribuem para a preservação ambiental, conforme mencionado no **art. 19º, 25º e 39º da Lei n.º 19/2014**.

6.3. REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL

Conforme o **art. 60º do EBF**, que trata da reorganização de entidades como resultado de operações de reestruturação, podemos concluir que as entidades que estão envolvidas em atividades agrícolas, comerciais, industriais ou de prestação de serviços e que passam por processos de reestruturação ou acordo de cooperação podem ser elegíveis para receber alguns BF. Esses BF estão especificados nas alíneas **a), b) e c)** do **n.º1** do referido artigo. É importante ressaltar que apenas as operações de reestruturação mencionadas no ponto **n.º3 do art. 60º do EBF** podem ser consideradas para o propósito desses BF. (CT, 2022)

CONCLUSÃO

Em suma, a política fiscal é uma política macroeconómica que utiliza os impostos como instrumentos para arrecadar receita e alcançar os objetivos socioeconómicos, sendo que, é através da política fiscal que o governo intervém ativamente na economia, influenciando as condições da economia através da redistribuição do rendimento e da riqueza, da estabilização económica e do desenvolvimento económico.

Os BF também desempenham um papel relevante no âmbito das políticas económicas e sociais, oferecendo vantagens significativas para o desenvolvimento económico, proteção ambiental, criação de empregos e reestruturação empresarial. No entanto, a implementação destes BF enfrenta desafios relacionados com o seu cumprimento, complexidade, bem como na importância da sua definição clara em relação aos seus objetivos extrafiscais, tendo sempre em consideração a importância do equilíbrio entre os contribuintes de forma a não criar injustiças.

A eficácia de ambos depende de fatores como a eficiência da cobrança de impostos, o combate à evasão fiscal e a forma como os recursos são alocados para o bem-estar da sociedade, que é feito através da monitorização constante do seu impacto no sistema tributário. Para além disso, também desempenham um papel essencial na promoção de uma concorrência fiscal justa e na implementação de alternativas e incentivos para a proteção do ambiente.

BIBLIOGRAFIA

- CFI (2014). Código Fiscal do Investimento [Em linha]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2014-59423292> [Acesso em: 2023/10/18]
- CT (2022). Códigos Tributários – Edição Universitária, 24ª Ed. Coimbra: Almedina
- IMF (2009). Fiscal Policy: Taking and Giving away [Em linha]. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/fandd/issues/Series/Back-to-Basics/Fiscal-Policy> [Acesso em: 2023/10/8]
- Lei n.º 11/87 (2014). Lei de Bases do ambiente [Em linha]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=752&tabela=leis [Acesso em: 2023/10/16]
- Lei n.º 19/2014 (2014). As Bases da Política do Ambiente [Em linha]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2091&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo= [Acesso em: 2023/10/16]
- Pereira, M. (2023). Fiscalidade, 7ª Ed (pp. 472-512) Coimbra: Almedina
- Teixeira Ribeiro (1995) Lições de Finanças Públicas, 5ª Edição (pág. 258)
- Pereira, M. (1999) Uma nova vertente da política ambiental em Portugal – os benefícios fiscais à proteção e defesa do ambiente, Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, n.ºs 11 e 12, 247-354
- Pereira, M. (1981) Os incentivos fiscais e o financiamento do investimento privado, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal n.º 121, Centro de Estudos Fiscais, 235-256
- GT (2019). Os Benefícios Fiscais em Portugal – Conceitos, metodologia e prática [Em linha]. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBAAAAB%2BLCAAAAAAABACzMDQwAgCG5%2BMmBA AAAA%3D%3D> [Acesso em: 2023/10/17]
- Teixeira Ribeiro. J.J (1995) Lições de Finanças Públicas, 5ª Edição (pág. 258)
- TFUE (2016). Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada) [Em linha]. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF [Acesso em: 2023/10/9]